



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/000.020/93-78  
SESSÃO DE : 17 DE JULHO DE 1995  
ACORDÃO Nº. : 104-12.496  
RECURSO Nº. : 89.010  
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1989  
RECORRENTE : PAULO JOSE CASELANI  
RECORRIDA : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

IRPF - ARBITRAMENTO - CUSTO DE CONSTRUÇÃO - AVALIAÇÃO  
CONTRADITÓRIA - Considera-se como custo de construção o  
valor constante em laudo pericial, assinado por arqui-  
teto responsável pela parte técnica da obra, tendo em  
vista que a autoridade de primeira instância não con-  
testou, satisfatoriamente, a veracidade dos cálculos  
constantes naquele laudo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por PAULO JOSE CASELANI

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial  
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 17 de julho de 1995

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE E RELATORA

  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: **21 SET 1995**  
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES,  
ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No.: 11020/000.020/93-78  
ACORDAO No.: 104-12.496

RECURSO No.: 89.010  
RECORRENTE : PAULO JOSÉ CASELANI

R E L A T O R I O

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento - Pessoa Física (fls. 31), exigindo-se o imposto de renda em montante equivalente a 312,71 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

O lançamento foi motivado pela constatação de omissão de renda em decorrência de variação patrimonial a descoberto, arbitrando-se o custo da construção de imóvel com base na tabela do SINDUSCON - RS, considerando que o contribuinte não logrou apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse o efetivo dispêndio realizado na obra.

Em sua peça impugnatória de fls. 41/42, instruída com a documentação de fls. 43/46, o contribuinte arrazoa em sua defesa, em síntese, que:

- a utilização do Custo Unitário Básico CUB correspondente à época da notificação aferiu valores inadequados ao tempo de conclusão da obra, acarretando uma avaliação bem mais elevada do que representava nas etapas que estavam sendo concluídas;

- não concorda com a escala utilizada para arbitrar o custo não declarado e, para melhor entendimento desse posicionamento, junta correspondência do arquiteto responsável pela obra, onde se verifica a impropriedade prática da utilização de CUB diferente do da época em que o imóvel estava sendo construído;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 11020/000.020/93-78  
ACORDÃO No.: 104-12.496

- traz aos autos documentação de fls. 44/46, de lavra de arquiteto devidamente inscrito no CREA, através da qual se conclui que o custo da obra, em função do CUB é de 70,07%;

- requer, por fim, seja julgada improcedente a presente notificação, com posterior arquivamento do processo, por carência de fundamentação jurídica.

O autuante, às fls. 49/51, propõe a manutenção integral da exigência.

Após relatar os fatos, a autoridade singular julga procedente a exigência fiscal, estando o entendimento expendido naquela decisão consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

"IRPF/CEDULA "H" - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se na cédula "H", como rendimentos omitidos, a diferença entre o custo de construção declarado pelo contribuinte e aquele apurado pelo fisco, mediante arbitramento, nos termos previstos na legislação, quando, comprovadamente, houve subavaliação no custo declarado.

IRPF/ARBITRAMENTO DO CUSTO DE EDIFICAÇÕES - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de imóvel, para fins de determinação do valor aplicado na obra, levando-se em conta suas características particulares, quando o contribuinte não comprova, através de documentação hábil e idônea, os gastos efetuados com a mesma."

Quanto ao documento fornecido pelo arquiteto, trazido aos autos quando da impugnação, a autoridade singular não o considerou sob o argumento que naquele são invocados índices publicados numa revista não podendo se sobrepor aos índices elaborados e divulgados por entidade idônea e especializada, que é o SINDUSCON/RS, que efetua o levantamento de preços dos lotes básicos de materiais, mão-de-obra e equipamentos a nível regional, evitando possíveis distorções.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N<sup>o</sup>.: 11020/000.020/93-78  
ACORDAO N<sup>o</sup>.: 104-12.496

Ciente dessa decisão em 27.01.94 (fls. 61), dela recorre o contribuinte, protocolizando sua defesa de fls. 63/65, instruída com a documentação de fls. 66/68, em 24.02.94.

Como razões recursais o contribuinte, em síntese, repete os argumentos apresentados na inicial e volta a juntar a declaração fornecida por arquiteto para contraditar o arbitramento levado a efeito pela fiscalização.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 11020/000.020/93-78  
ACORDÃO No.: 104-12.496

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, trata o litígio de arbitramento do custo de construção de imóvel, levado a efeito com base em índices do SINDUSCON, considerando que o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, o custo efetivo da obra.

Ocorre que, na impugnação, o contribuinte anexou aos autos (fls. 66/68) declaração do arquiteto Angelo Guizzo Netto, CREA no. 2661-D, onde consta comparações entre o CUB e índices publicados na revista "Construção Sul", concluindo que o custo real da obra, em função do CUB é de 70,07% deste.

Entendo que ao juntar tal documentação, o contribuinte deu início ao "contraditório" a que se refere o artigo 148 do CTN,

Verifica-se nos autos que a autoridade fiscal não logrou efetuar diligência junto ao imóvel a fim de verificar a real situação do mesmo, se enquadrável no baixo, médio ou padrão normal.

Optou o autor do feito pelo parâmetro 1,00 do CUB e não contestou de forma contundente, quando da Informação Fiscal de fls.

S.M.J., entendo que a declaração fornecida por pessoa habilitada a tal, tratando-se, no caso, de arquiteto que desenvolveu a parte técnica da obra, conforme constante naquele documento, é docu-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 11020/000.020/93-78  
ACORDÃO No. : 104-12.496

mento hábil e idôneo, levando-me a concluir que o custo da construção tenha alcançado 70,07 do CUB.

Nestas circunstâncias, voto no sentido de se prover parcialmente o recurso, para alterar o arbitramento do custo do obra, passando-se a considerar que o custo da obra seja de 70,07% do CUB.

E o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de julho de 1995

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO